



MEDIAÇÃO EM CONFLITO COLETIVO: ESTUDO DE CASO USINA HIDRELÉTRICA DO RIO MADEIRA E PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA D'ARC

Denise Schmitt Siqueira Garcia¹

Jovanir Lopes Dettoni²

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza³

RESUMO

A mediação judicial do conflito no Assentamento Joana D'Arc e Usina hidrelétrica, no Rio Madeira, possibilitou estabelecer acordo indenizatório com adesão de cerca de 75% das famílias. O objetivo é analisar a mediação como instrumento emancipatório, de empoderamento e protagonismo às identidades coletivas, propiciando o espaço democrático de debate e alternativas ao conflito. Utilizou-se o método indutivo durante a revisão da literatura, com base em Sen, Habermas, Honneth, Almeida e pesquisa documental. Os resultados indicaram que a mediação visibiliza a interdependência, oportunizando o reconhecimento e o protagonismo dos envolvidos na solução do conflito, com base nos valores, necessidades e interesses.

Palavras-chave: Mediação. Identidades coletivas. Protagonismo. Emancipação. Teoria do Reconhecimento.

MEDIATION IN COLLECTIVE DISPUTES: CASE STUDY OF MADEIRA RIVER HYDROELECTRIC POWER PLANT AND JOANA D'ARC SETTLEMENT PROJECT

ABSTRACT

The judicial mediation of the dispute involving the Joana D'Arc Settlement and the Power Plant in Madeira River enabled the payment of damages, with adherence by approximately 75% of the families involved. The purpose is to analyze the mediation as an instrument of emancipation and empowerment for collective identities, providing a democratic space for the dispute. The inductive method was used for literature review, based on Sen, Habermas, Honneth, Almeida, and documentary research. Results indicate that mediation gives visibility to interdependency, allowing for recognition and protagonism of those involved in the dispute resolution, based on values, needs and interests.

¹ Doutora em Direito (Universidade de Alicante – Espanha), Itajaí (SC), Brasil. Mestre em *Derecho Ambiental y sostenibilidad* (Universidade de Alicante – Espanha). Mestre em Ciência Jurídica (Univali). Professora do Programa de Pós graduação stricto sensu em Ciência Jurídica nos cursos de Doutorado e Mestrado, de pós graduação lato sensu e da graduação, Coordenadora de Pós graduação lato sensu em Direito Processual Civil da Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Advogada. E-mail: denisegarcia@univali.br

² Doutorando em Ciência Jurídica (Dinter Univali/FCR), Porto Velho (RO), Brasil. Mestre em Psicologia (Unir). Professor do Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia. E-mail: jovanir@unir.br

³ Doutoranda em Ciência Jurídica (Dinter Univali/FCR), Porto Velho (RO), Brasil. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (Unir/Emeron). Professora da Pós-Graduação em Direito para a Carreira da Magistratura (Emeron). Magistrada do Tribunal de Justiça de Rondônia. E-mail: ursulagfts@gmail.com





Keywords: Mediation. Collective identities. Protagonism. Emancipation. Theory of Recognition.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o estudo da mediação ocorrida na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da Usina Hidrelétrica Santo Antônio Energia S. A., buscando o reassentamento dos ocupantes do Projeto de Assentamento Joana d'Arc I, II e III, com cerca de 800 famílias atingidas pelo empreendimento, relatando perdas da produção, desequilíbrio ambiental e modificação do território. O objetivo principal é analisar a mediação como instrumento emancipatório, de empoderamento e protagonismo às identidades coletivas, propiciando o espaço democrático de debate e busca por solução do conflito.

O problema que norteará o estudo é se a mediação de conflito coletivo entre Usina Hidrelétrica, Associações, Cooperativas e Ministério Público pode construir espaço público para exercício das liberdades substantivas, capacidades, e reconhecimento das identidades coletivas e da comunidade, por meio da representação dos negociadores?

Para tanto, o artigo está dividido em 5 itens. No primeiro, tratamos sobre a liberdade substantiva e capacidades com base na teoria de Amartya Sen, para afirmar a manifestação da liberdade substantiva e das capacidades no processo de mediação. No segundo, investiga-se a Democracia e a esfera pública em Habermas, e associação civil em Avritzer, embasando que as sessões de mediação reestabelecem o espaço democrático de debate, a esfera pública de discussão política dos efeitos entre os envolvidos. No terceiro, busca-se proceder ao reconhecimento das necessidades intrínsecas e extrínsecas ao indivíduo e aos movimentos sociais, em Honneth, e de redistribuição para equalização de forças, em Fraser. No item quarto, tratamos de identidade coletiva, a partir da formação da comunidade, e de mundo simbólico, constituído a partir do vínculo ao território, com base em Barth, Alfredo Wagner Berno de Almeida e Bauman. Finalizando, no item cinco, a partir de Bauman, Boaventura de Sousa Santos, Marés e Rafael Mendonça, entre outros autores, analisamos se o processo de mediação propicia e fundamenta um diálogo intercultural, constitucionalmente previsto, para possibilitar o equilíbrio ambiental, atuando nas necessidades, valores e interesses das partes envolvidas no conflito. Nas Considerações Finais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a mediação em conflito coletivo propiciando o empoderamento das identidades coletivas, a



consciência de interdependência oportunizando um diálogo intercultural, de reconhecimento do outro e de protagonismo emancipatório no exercício das liberdades substantivas e capacidades.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que foi utilizado o Método Indutivo, utilizando-se fonte secundária a partir de pesquisa bibliográfica.

1 Liberdade substantiva e Capacidade

A mediação, como método de solução autocompositivo facilitado por um ou mais facilitadores, é indicada para relações continuadas, pessoais ou territoriais, principalmente por propiciar uma comunicação mais efetiva entre as partes, utilizando-se das técnicas adequadas para cada tipo de conflito. Quando um conflito emerge de grandes projetos, ocorre uma ruptura no modo de vida e no sistema das comunidades ali preestabelecidas, que é subdimensionado pelos setores governamentais responsáveis pela análise prévia dos projetos (DIEGUES, 2000; RODRIGUES, 2012).

Em busca da satisfação das necessidades percebidas pela implantação do projeto hidrelétrico no Projeto de Assentamento Joana D'Arc I, II, III, o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública⁴, a qual fora julgada parcialmente procedente para:

- determinar a Santo Antônio Energia que promova o reassentamento dos moradores dos lotes remanescentes dos Projetos Joana D'Arc I, II e III, conforme indicados nas tabelas 7 e 8 constantes do laudo pericial (fl. 2451/2452), concedendo-lhes os mesmos benefícios dos moradores já reassentados (nos reassentamentos Novo Engenho, Riacho Azul, São Domingos, Santa Rita, Morrinhos, Vila Nova de Teotônio, Parque dos Buritis), notadamente com ajuda de custo no valor de R\$ 1.200,00 por mês, durante dois anos; pagamento de indenização pelas benfeitorias,

⁴ Processo 0014433-03.2012.8.22.0001 - 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-Rondônia. “O Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com uma ação civil pública em que pretendia a condenação da empresa Santo Antônio Energia S/A em obrigação de fazer consistente em: Promover a desapropriação e o reassentamento de moradores impactados pelo empreendimento nos locais indicados; Pagar indenização de benfeitorias realizadas; Fornecer assistência técnica, máquinas agrícolas e correção do solo (adubo e calcário), casa própria; Pagar as dívidas junto ao INCRA com vistas a possibilitar a obtenção do título definitivo da terra, bem como assegurar os direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88; Cumprir determinadas condicionantes da Licença Prévia, notadamente quanto à compatibilização da oferta de serviços públicos (transporte, educação, saúde, saneamento, segurança, subsistência, assistência técnica); Cumprir condicionantes indicadas da Licença de Instalação, notadamente quanto à reinserção social e recomposição da qualidade de vida das famílias não proprietárias da área de influência direta do empreendimento; Cumprir a condicionante da Licença de Operação, referente à implementação dos programas junto aos Projetos Joana D'Arc I, II, III: Programa de Monitoramento do Lençol Freático; Programa de Comunicação Social; Programa de Saúde Pública; Programa de Remanejamento da População Atingida; Programa de Recuperação da Infraestrutura Afetada; Programa de Compensação Social; Programa de Apoio à Atividade de Turismo e Lazer; Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, sendo que o enchimento do reservatório, nas etapas 2 e 3, se encontra condicionado ao cumprimento efetivo destes programas; Indenizar por dano moral coletivo e dano social a comunidade dos moradores atingidos dos projetos que especifica”. (BALDAN, 2019)



cobertura florística e terra nua; fornecimento de assistência técnica, máquinas agrícolas e correção do solo (adubo e calcário); casa própria; pagamento das dívidas junto ao INCRA, possibilitando a obtenção do título definitivo da terra.

- condenar a Santo Antônio Energia no pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), revertido a um fundo estadual (conforme art. 13 da Lei 7.347/1985) a ser instituído com a finalidade de prestar assistência e cuidar de questões relativas aos Projetos de Assentamento Joana D'Arc I, II e III.

Julga-se improcedente o pedido relativo ao cumprimento de condicionantes, uma vez que já foram cumpridas ou encontram-se em atendimento, não havendo demonstração cabal de descumprimento. Nesse particular, é certo que dado o caráter contínuo de algumas condicionantes, caso haja descumprimento superveniente, o órgão competente fiscalizador poderá tomar as medidas que entender cabíveis, inclusive judiciais, visando ao respectivo implemento.

Julga-se improcedente o pedido de condenação por danos sociais, porquanto sequer efetivamente demonstrados pelo Ministério Público, limitando-se a transcrever conceitos doutrinários. (Processo 0014433-03.2012.8.22.0001 - 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-Rondônia)

Em grau de recurso, o relator determinara que fosse submetido à mediação, a pedido das Associações e Cooperativas que se habilitaram como terceiras interessadas, suspendendo-se o seu andamento.

Quando submetido o conflito à mediação, a primeira indagação que paira é quanto à liberdade e capacidade dos envolvidos no processo mediativo. Como reforçam Souza e Aquino “as liberdades substantivas servem como forte referência aos direitos civis e políticos básicos e indispensáveis; sendo assim, quando se torna ausente, influencia de forma negativa na efetiva participação do indivíduo na sociedade” (2017, p. 231).

Para que proporcione a inclusão do indivíduo na comunidade e possibilite a participação com escolhas refletidas, os envolvidos, exercendo as liberdades substantivas, como apregoa Zambam (2012, p. 49), devem buscar a satisfação de diversas dimensões essenciais, não só a realização individual, mas também a interação com o ambiente em que vivem e o desenvolvimento de uma sociedade. Ademais, deve-se observar as condições em que se manifestam:

[...]As liberdades substantivas são alcançadas por meio das condições que são proporcionadas para os indivíduos. Essas condições são as chamadas *capabilities* e são a principal forma e garantia para que haja o exercício das liberdades substantivas. Portanto, as *capabilities* e liberdades substantivas contribuem para a “realização de combinações alternativas de funcionamento” (SEN, 2000, p. 92).

Na abordagem das capacidades, proposta por Amartya Sen, o núcleo não é apenas o que uma pessoa realmente conclui fazendo, mas as possibilidades, as escolhas que decidir por concretizar ou não (Sen, 2011, p. 269), por isso, a essencialidade das liberdades substantivas para as capacidades. Tais liberdades substantivas estabelecem as condições necessárias para a



livre participação e possibilidades nos mais diversos espaços da sociedade, sem qualquer tipo de exclusão, discriminação ou constrangimento. O autor reforça ainda que a abordagem das capacidades compreende que “os meios para uma vida humana satisfatória não são em si mesmo os fins (...) da boa vida ajuda a gerar um aumento significativo do alcance do exercício avaliativo”; isto é, a liberdade não é vista apenas como fim a ser alcançado, mas também instrumental, opção pelo meio que se pretende alcançar e concretizar efetivamente.

Oportunizar que as pessoas envolvidas no conflito possam exercer sua liberdade substantiva instrumentaliza uma das capacidades do ser humano de buscar se apropriar, analisar e decidir, dentre as possibilidades postas, aquela que mais se coaduna com seu bem-estar, com seu modo de vida e com a forma como se vê no mundo, no seu ambiente, e relacionado com os demais membros da sociedade ou comunidade.

2 Democracia, Esfera Pública e Associação

Fica muito patente a importância das liberdades quando observamos os interesses, as forças contrastantes, a escolha individual e coletiva na constituição de organizações sociais.

Para Habermas (1997, p. 158), o princípio fundamental da Democracia se baseia no princípio do discurso e na forma jurídica. Refere-se ao princípio do discurso quanto à aceitação de correção da norma que obtém o assentimento de todos os afetados num discurso racional e que possa estabelecer consenso de todos os afetados. O princípio do discurso não é afeto nem à moral e ao direito, pois se aplica por meio das liberdades subjetivas e são institucionalizadas juridicamente, ao final, por meio do exercício discursivo da autonomia política.

Este modelo teórico concebido por Habermas quanto à democracia compõe uma concepção de política como forma de organização e convivência em sociedade, por meio da interação e capacidade comunicativa. A Esfera pública seria este espaço de comunicação e deliberação pública, ocorrida por meio da comunicação que permita chegar a resultados racionais, por meio de processos de discussão que legitimariam, mediante certos princípios, as decisões políticas.

A proposta de Habermas estabelece diferenciação entre sistema e mundo da vida: o sistema é o espaço de intermediação do agir racional, e o mundo da vida é o dos agentes comunicativos que buscam entendimento intersubjetivo. Cabe ao direito fazer a conexão entre o sistema e o mundo da vida (NEVES, 2012, p. 107); contudo, ele só se torna legítimo quando



for posto em conformidade com um procedimento democrático, que expresse intersubjetivamente a autonomia dos cidadãos (NEVES, 2012, p. 114).

A leitura de Vieira, na construção de uma sociedade civil organizada, quanto à visão de democracia de Habermas, esta propiciaria a construção de um espaço democrático de formação da vontade coletiva:

O conflito entre Estado e mercado, de um lado, e as estruturas interativas do mundo da vida, de outro, leva este último a se organizar em movimentos sociais fundados da democracia que, para Habermas, é a institucionalização no sistema político das sociedades modernas do princípios normativos da racionalidade comunicativa. A esfera pública é o local de disputa entre os princípios divergentes de organização da sociabilidade. Os movimentos sociais constituem os atores que reagem à reificação e burocratização, propondo a defesa das formas de solidariedade ameaçadas pela racionalização sistêmica. Eles disputam com o estado e com o mercado a preservação de um espaço autônomo e democrático de organização, reprodução da cultura e formação de identidade e solidariedade. (VIEIRA, 2001, p. 63)

A esfera pública seria o espaço do debate público, autônomo, apresentando uma dupla dimensão, segundo Vieira (2001, p. 64): de um lado, desenvolveria processos de formação democrática de opinião pública e da vontade política coletiva; e, de outro, vincular-se-ia a um projeto de práxis democrática radical, em que a sociedade civil se torna uma instância deliberativa e legitimadora do poder político, em que os cidadãos são capazes de exercer seus direitos subjetivos públicos.

Para Vieira (2001, p. 64), a reconstrução do espaço público, em Habermas, possui um condão emancipatório, contemplando procedimentos racionais, discursivos, participativos e pluralistas, que permitam aos atores da sociedade civil consenso comunicativo e autorregulação, cuja autonomia e participação destacam o primado da comunidade e da solidariedade, que possibilitaria a libertação da sociedade civil dos imperativos sistêmicos, tanto dos controles burocráticos do Estado quanto das imposições econômicas do mercado.

Trazendo este conceito de esfera pública e participantes para a mediação coletiva que estamos estudando, esta propiciaria este espaço público, em que se atenda aos interesses concretos dos atores sociais, propiciaria a institucionalização das pluralidades, da diversidade e a possibilidade de consenso mediante procedimentos comunicativos. A esfera pública, assim concebida, geraria decisões coletivas e legitimadoras da democracia, com o debate em torno dos interesses coletivos, possibilitando uma ação comum a partir do princípio do discurso.

Como a participação na mediação deveria ser garantida a todos os pertencentes ao conflito, o segundo desafio era como oportunizar que as cerca de 800 famílias pudessem participar desta esfera comunicativa e de deliberação.



Avritzer (1997) analisando o surgimento e ampliação da sociedade civil, principalmente no Brasil, identifica três tipos de associações com desenhos formais distintos: a) associações não-conflitivas, como as recreativas, de ajuda mútua e religiosas; b) associações conflitivas com o campo sistêmico, como os sindicatos, associações profissionais, educacionais, de saúde, comunitárias etc. que atuam em campos predefinidos de ação burocratizando-se com temas fixos do passado; c) novo associativismo, com desenhos solidários, democráticos e identitários, como o movimento de mulheres, negros, indígenas, ecológicos, direitos humanos num campo ético-político-cultural que aponta para uma esfera pública democrática.

Identifica Avritzer (1997) a necessidade de que essas novas formas de ocupação do espaço público assegurem as seguintes condições: a) o *status* público de associações que, às vezes, podem conter elementos privados, além da contabilidade pública e garantia de organização interna democrática; b) a democracia conectada com a equidade, preocupando-se com o que o novo associativismo pode fazer para os não-organizados, evitando novas formas de desigualdade; c) medidas para impedir o eventual papel antidemocrático das associações pelo particularismo e adoção de regras em causa própria.

Realizadas as sessões de pré-mediação, com as associações e cooperativas habilitadas, além do Ministério Público e a Santo Antônio Energia S/A, identificou-se o número de pessoas envolvidas no conflito, esclarecendo os princípios éticos do procedimento da mediação, e com a anuência dos participantes, fora estabelecido pelas partes que seriam as associações e cooperativas, por meio de seus presidentes, que representariam as diversas coletividades existentes no Projeto de Assentamento, e que estes, na representação dos interesses de sua coletividade, deveriam debater e disseminar, entre seus representados, os diálogos e o andamento da mediação, coletando a participação de seus representados e a expondo na próxima mediação.

Na primeira sessão conjunta, ainda fora necessário retomar os princípios éticos e formular os acordos para prosseguirmos na mediação, e, por maioria, fora deliberado permanecerem em mediação somente as organizações locais habilitadas nos autos; e, durante as sessões de mediação, o membro do Ministério Público representaria aqueles que, individualmente, não fossem representados por qualquer uma das coletividades presentes na sessões de mediação.



3 Teoria do Reconhecimento e Teoria da Redistribuição

Honneth (2003) distingue três formas de reconhecimento, as quais conteriam o potencial para uma motivação dos conflitos, em que o conflito se origina da experiência de desrespeito social, de ataque à identidade pessoal ou coletiva, ou que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou de desenvolvimento a outro nível superior.

Honneth estuda, primeiramente, a formação da identidade do indivíduo, nas suas relações básicas, na esfera emotiva (confiança em si mesmo); contudo, reconhece que nesta esfera não existira tensão moral que suscitasse movimentos sociais. A busca pela autorrealização pessoal ficaria adstrita ao próprio indivíduo e não repercutiria no campo comunitário ou social. Num segundo momento, o autor pesquisa a esfera de estima social, na qual os projetos do indivíduo passariam pelo respeito solidário. E a terceira esfera, jurídico-moral, onde a pessoa se reconhece como autônoma e moralmente imputável, desenvolve a concepção de autorrespeito.

Nestas duas últimas dimensões Honneth analisa a possibilidade de a luta gerar conflito social, já que ali estariam abrangidas a privação de direitos e a degradação de formas de vida, relacionadas às esferas do direito e da estima social, a luta pelo reconhecimento de sua comunidade e seu território, bem como a solidariedade ao seu modo de vida e cosmovisão.

O conflito social, para Honneth, é o objeto de estudo da Teoria Crítica, incluindo a interação social como luta entre grupos sociais para a modelagem da própria forma organizacional da ação instrumental. O teórico se utilizara dos estudos de G. H. Mead, em psicologia social, para estabelecer esta visão mais empírica à teoria hegeliana de reconhecimento.

A partir destes estudos, Honneth origina uma teoria da intersubjetividade, na qual a pessoa se revela dependente de três formas de reconhecimento (amor, direito e estima) para possibilitar uma autorrelação plena. Busca embasamento histórico das experiências de desrespeito que pudessem ser generalizadas para que evidenciassem a lógica moral dos conflitos sociais, possibilitando um modelo que ampliasse a interpretação crítica dos processos de desenvolvimento histórico, esboçando um conceito de eticidade próprio da teoria do reconhecimento.

Quadro 1 – Estrutura das relações sociais de reconhecimento

Modos de reconhecimento	Dedicação emotiva	Respeito cognitivo	Estima social
-------------------------	-------------------	--------------------	---------------



Dimensões da personalidade	Natureza carencial e afetiva	Imputabilidade moral	Capacidades e propriedades
Formas de reconhecimento	Relações primárias (amor, amizade)	Relações jurídicas (direitos)	Comunidade de valores (solidariedade)
Potencial evolutivo		Generalização, materialização	Individualização, igualização
Autorrelação prática	Autoconfiança	Autorrespeito	Autoestima
Formas de desrespeito	Maus-tratos e violação	Privação de direitos e exclusão	Degradação e ofensa
Componentes ameaçados da personalidade	Integridade física	Integridade social	“Honra”, dignidade

Fonte: HONNETH, 2003, p. 211

Nesta concepção formal de eticidade pós-tradicional, desenvolvida por Honneth, principiaria nas condições intersubjetivas da integridade pessoal para se chegar aos universais normativos de uma vida bem-sucedida, abrangendo o padrão de reconhecimento de uma solidariedade social, com finalidades partilhadas em comum, mas garantindo a autonomia jurídica de todos os sujeitos, os quais devem coexistir com os padrões de reconhecimento do amor e do direito.

A partir da necessidade de estabelecer um conjunto de valores éticos, flexível às mais díspares metas de vida, incluindo a formação solidária e coletiva da identidade, apresenta-se o cenário complexo de transformações:

[...] as transformações socioestruturais nas sociedades desenvolvidas ampliaram objetivamente a tal ponto as possibilidades da autorrealização que a experiência de uma diferença individual ou coletiva se converteu no impulso de uma série inteira de movimentos políticos; certamente, suas exigências só podem ser cumpridas a longo prazo quando ocorrem mudanças culturais que acarretam uma ampliação radical das relações de solidariedade. Nessa nova situação, a concepção aqui esboçada pode tirar do fracasso dos projetos de Hegel e de Mead somente o ensinamento de contentar-se com uma tensão insuperável: ela não pode renunciar à tarefa de introduzir os valores materiais ao lado das formas de reconhecimento do amor e de uma relação jurídica desenvolvida, os quais devem estar em condições de gerar uma solidariedade pós-tradicional, mas tampouco pode preencher por si mesma o lugar que é assim traçado como local do particular na estrutura das relações de uma forma moderna de eticidade – pois saber se aqueles valores materiais apontam na direção de um republicanismo político, de um ascetismo ecologicamente justificado ou de um existencialismo coletivo, saber se eles pressupõem transformações na realidade econômica e social ou se se mantêm compatíveis com as condições de uma sociedade capitalista, isso já não é mais assunto da teoria, mas sim do futuro das lutas sociais (HONNETH, 2003, p. 280).

E este desafio de reconhecimento das individualidades, da necessidade e liberdade do indivíduo de estabelecer sua felicidade, seu projeto de vida, deve estar plenamente protegido juridicamente, e em consonância com sua comunidade de valores, da identidade coletiva que se atribui.



Nancy Fraser (2003), a partir da discussão com a teoria do reconhecimento de Honneth e Charles Taylor, formula, dentro da filosofia moral, a concepção de paridade de participação, como núcleo central para a justiça social, em que todos os membros da sociedade interajam entre si, como pares, para isso, é necessária a concretização de duas condições: a distribuição de recursos materiais seja de tal incumbência que assegure independência e voz a todos os participantes (condição objetiva de participação paritária), e os padrões institucionais dos valores culturais expressem igual respeito por todos os participantes e assegure igual oportunidade de alcançar estima social (condição intersubjetiva da participação paritária), questionando e formulando bases para uma estratégia política-programática que integre estas duas teorias, sem as reduzi-la, para possibilitar esta ação unitária que anteveja arranjos sociais que compensem a subordinação de estado e econômica, para se atingir a exigência de justiça para todos.

Na mediação em estudo, tanto se oportunizara a devida dedicação emotiva (respeito à forma como a pessoa se apresenta e se comunica), quanto ao respeito cognitivo (oportunizando a fala e voz a todos os participantes, mesmo aqueles não representados pelas organizações sociais), quanto à estima social (respeito à comunidade de valores, honra e dignidade de todos os participantes).

A paridade de participação oportuniza que os negociadores falem de suas necessidades individuais e coletivas, em igualdade de condições com a empresa hidrelétrica, e pleiteiem os interesses que pretendem ser atendidos numa dimensão ética e política.

Pertinente aqui trazer a correlação do multiculturalismo e das políticas de diferença:

A aproximação entre a ideia de reconhecimento e a de multiculturalismo deve-se a Charles Taylor, que enfatiza a relação entre uma identidade inferiorizada e a falta de reconhecimento. Suas preocupações decorrem de duas mudanças decorrentes da modernidade, a primeira delas corresponde ao colapso das hierarquias sociais, que formavam a base para a noção de honra, dando lugar à noção de dignidade, cuja concepção teria caráter igualitário e universalista, ao passo que a segunda consiste no ideal de autenticidade, uma identidade individualizada que o sujeito descobre em si próprio e põe em evidência a descoberta e o contato moral consigo mesmo. A definição da identidade, segundo Taylor, só pode ocorrer dialogicamente, ou seja, mediante trocas intersubjetivas, e é parcialmente moldada pelo reconhecimento ou pela falta de reconhecimento ou pelo reconhecimento indevido (*misrecognition*), sendo que o reconhecimento devido seria uma necessidade humana vital (ARAÚJO, 2018, p. 183)

Na luta pelo reconhecimento do seu modo próprio de vida, o representante da identidade coletiva pretende tanto o reconhecimento de si mesmo, identidade individualizada,



quanto o de sua comunidade de valores, sua autenticidade, sua territorialidade em contraposição ao padrão social “moderno” estabelecido, massificado e coisificado.

4 Identidade coletiva, Comunidade e Território

As fronteiras, mesmo em um mundo globalizado, não estão desaparecendo. Barth (1969) menciona que as identidades ‘comunitárias’ ostensivamente compartilhadas são subprodutos ou consequências do infundável (e por essa razão tanto mais febril e feroz) processo de estabelecimento de fronteiras.

É da natureza dos ‘direitos humanos’ que, embora se destinem ao gozo em separado (significam, afinal o direito a ter a diferença reconhecida e a continuar diferente sem temor a reprimendas ou punição), tenham que ser obtidos através de uma luta coletiva, e só possam ser garantidos coletivamente. (...) Para tornar-se um ‘direito’, a diferença tem que ser compartilhada por um grupo ou categoria de indivíduos suficientemente numerosos e determinados para merecer consideração: precisar tornar-se um cacife numa reivindicação coletiva na prática, porém, tudo se reduz ao controle de movimentos individuais – demandando lealdade inabalável de alguns indivíduos considerados como os portadores da diferença reivindicada, e barrando o acesso a todos os demais (BAUMAN, 2003, p. 71).

Menciona Bauman, ainda que “a diferença adequada ao reconhecimento sob a rubrica dos direitos humanos precisa ser encontrada ou construída”. Por essas razões que o princípio dos “direitos humanos age como um catalisador que estimula a produção e perpetuação da diferença, e os esforços para construir uma comunidade em torno dela” (BAUMAN, 2003, p. 71), contrastando com os modelos de homogeneização social e cultural propagada pelo globalismo sobre as regiões periféricas.

Concorda Bauman (2003, p. 71) com Nancy Fraser quando relata seu protesto

[...] contra ‘a indiscriminada separação da política cultural da diferença em relação à política social da igualdade’ e ao insistir em que a ‘justiça hoje requer tanto a redistribuição quanto o reconhecimento’. (...) a lógica das ‘guerras pelo reconhecimento’ prepara os combatentes para a absolutização da diferença (...) as demandas por redistribuição feitas em nome da igualdade são veículos de integração, enquanto as demandas por reconhecimento em meros termos de distinção cultural promovem a divisão, a separação e acabam na interrupção do diálogo. (Bauman, 2003, p. 71)

O teórico referencia que as guerras pelo reconhecimento trazem à tona seu potencial combativo e, por vezes, genocida, sugerindo que se deve retomar “a problemática da justiça social que lhes corresponde, as reivindicações ao reconhecimento” e a política de reconhecimento como se tornam um terreno fértil para o comprometimento mútuo e o diálogo



significativo, que poderão eventualmente levar a uma nova unidade – em verdade, uma ampliação e não um estreitamento do âmbito da ‘comunidade ética’.

A mescla de justiça distributiva com uma política de reconhecimento é, pode-se dizer, uma consequência natural da moderna promessa de justiça social nas condições da ‘modernidade líquida’, ou, como diz Jonathan Friedman, ‘modernidade sem modernismo’, que é, como sugere Bruno Latrou, a era da reconciliação com a perspectiva da coexistência perpétua e, portanto, uma condição que acima de tudo precisa da arte da coabitação pacífica e caridosa; uma era em que não se pode mais ter (ou mesmo querer ter) a esperança de uma erradicação completa e radical da miséria humana, seguida de uma condição humana livre de conflitos e de sofrimentos. Para que a ideia da ‘boa sociedade’ possa reter seu sentido numa situação de modernidade líquida ela precisa significar uma sociedade que cuida de ‘dar a todos uma oportunidade’ e, portanto, da remoção dos muitos impedimentos a que a oportunidade seja aproveitada. Agora sabemos que os impedimentos em questão não podem ser removidos de um só golpe, por um ato de imposição de outra ordem planejada – e assim a única estratégia disponível para realizar o postulado da ‘sociedade justa’ é a eliminação dos impedimentos à distribuição equitativa das oportunidades uma a uma, à medida que se revelam e são trazidas à atenção pública graças à articulação, manifestação e esforço das sucessivas demandas por reconhecimento. Nem todas as diferenças têm o mesmo valor, e alguns modos de vida e formas de união são eticamente superiores a outras; mas não há forma de definir qual é o que, a menos que seja dada a todas a oportunidade de defesa e fundamentar seu pleito. A forma de vida que poderá emergir ao fim da negociação não é uma conclusão determinada de antemão e não pode ser deduzida segundo as regras da lógica dos filósofos (BAUMAN, 2003, p. 73-4).

A participação, no sistema democrático, que permita o reconhecimento das diferenças multiculturais da comunidade política, permeia um espaço mediativo e dialogado adequado para que as negociações quanto às diferenças ocorram de forma adequada e possam estabelecer aproximações das culturas.

Reforçando seu argumento quanto à análise da injustiça, com base em Barrington Moore Jr., descreve Bauman (2003, p. 75) que as privações raramente eram manifestadas no passado, os grupos de pessoas não se rebelaram contra condições repugnantes, mas contra a mudança abrupta das condições a que estavam acostumados a suportar, isto é, a injustiça contra a qual estavam prontos a se rebelar era medida em relação às suas condições de ontem e não pela comparação invejosa com as outras pessoas à volta.

O que mobilizara os membros das comunidades assentadas para a sua condição de privação e desigualdade não fora a paulatina invisibilidade de seu meio cultural, mas a intervenção abrupta, sem espaço de diálogo, que alterou drasticamente sua cosmovisão, modo de vida e sua inter-relação com o entorno.

Contudo, agora, na era pós-moderna (domínio das mídias eletrônicas, colonização da realização pessoal por uma imagem de consumo pelo mercado econômico, cultural, social



etc.), o esperado é um crescimento contínuo da disponibilidade do prazer e da felicidade. Uma condição que outrora fora sofrida em silêncio poderia ser reformulada como caso de privação e ser percebida como violação da justiça, segundo Bauman (2003, p. 76-77).

A condição das comunidades assentadas os despertou para o reconhecimento de violação de direitos e a desagregação fora tão acelerada que causara efeito em seus membros, individualmente, ante a inconstância da atualidade, quando a comunidade não é mais o porto seguro de valores e modo de vida, o que os levou à luta pelo reconhecimento e participação na deliberação de seus destinos, estabelecendo este espaço de reconhecimento e democrático dentro do processo de mediação.

Bauman (2003, p. 133) desenvolve a concepção de que “somos todos interdependentes neste nosso mundo que rapidamente se globaliza e, devido a essa interdependência, nenhum de nós pode ser senhor de seu destino por si mesmo”. Acrescenta o autor que “se vier a existir uma comunidade no mundo dos indivíduos, só poderá ser (e precisa sê-lo) uma comunidade tecida em conjunto a partir do compartilhamento e do cuidado mútuo; uma comunidade de interesse e responsabilidade em relação aos direitos iguais de sermos humanos e igual capacidade de agirmos em defesa desses direitos” (Bauman, 2003, p. 134). O que reforça a interdependência do cidadão com o seu entorno, com o ambiente, com sua família e sua comunidade, aquela que lhe dá sentido de vida, cuida e garante que a pessoa se encontra no lugar em que deveria estar, o sentido de adequação e de pertencimento.

Preocupado com a apropriação de territórios pelos grandes empreendimentos, o antropólogo Almeida (2010, p. 139) defende como uma forma de incorporação de território de comunidades e neutralização de direitos étnicos, convertendo os membros destas comunidades em uma peça da engrenagem empresarial de gerir o que eles consideram desenvolvimento sustentável.

Enaltece Almeida os movimentos sociais organizados que lutam pelo reconhecimento destas comunidades e suas peculiaridades:

Essas identidades coletivas objetivadas em movimentos sociais⁵, por meio de ações organizadas, têm erigido uma muralha de proteção em torno das culturas alimentares e das territorialidades específicas nas quais asseguram sua reprodução física e social. Fazem-no não apenas exigindo o cumprimento de dispositivos constitucionais e de novas leis estaduais e

⁵ Cita Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoimne), Coordenação Nacional de Quilombos (Conaq), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Movimentos dos Atingidos por Barragens (MAB), Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS), Movimento dos Ribeirinhos do Amazonas (Mora), Movimento Nacional dos Pescadores (Monape), entre outros.



municipais, mas também por meio de ações diretas, impedindo o desmatamento, reclamando maior agilidade governamental no reconhecimento das terras indígenas e quilombolas, bem como dos direitos à terra por parte de quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, faxinalenses, pomeranos e comunidades de fundos de pasto, entre outros povos e comunidades tradicionais. Como pano de fundo, verifica-se que defendo o princípio de que não pode haver soberania alimentar se não há o reconhecimento e seus direitos territoriais, imprescindíveis para sua reprodução física e social (ALMEIDA, 2010, p. 139-140).

Há uma luta por “política de identidades”, no qual os organismos sociais se movimentam e as pessoas se agrupam sob uma mesma expressão coletiva, para declararem seu pertencimento a um povo ou a um grupo, a afirmarem uma territorialidade específica e a encaminharem organizadamente demandas face ao Estado, exigindo o reconhecimento de suas formas intrínsecas de acesso à terra (ALMEIDA, 2008, p. 30).

Dubar (2012) enfatiza a atividade produtiva como criadora de obras que dão um sentido à existência individual e organizam a vida de coletivos, não se reduzindo a troca econômica de um gasto de energia por salário, mas estão inseridas na dimensão simbólica de realização de si e de reconhecimento social, esta identidade é construída a partir do processo de socialização. Na identidade coletiva, o seu membro exerce atividade produtiva e função específica, simbólica e real para consigo mesmo e seu grupo.

Quanto ao território, além do espaço de reprodução econômico e das relações sociais, é também o *locus* das representações e do imaginário mitológico dessas comunidades:

A íntima relação do homem com seu meio, sua dependência maior em relação ao mundo natural, comparada ao do homem urbano-industrial faz que ciclos da natureza (a sazonalidade de cardumes de peixes, a abundância nas rochas) sejam associados às explicações míticas ou religiosas. As representações que essas populações fazem dos diversos habitats em que vivem, também se constroem segundo maior ou menor controle de que dispõem sobre o meio físico (DIEGUES, 2000, p. 21).

Souza (1995, p. 121), a partir do debate com Sack, critica as limitações da geografia e propõe uma nova forma de abordagem que pressupõe uma flexibilização da visão de território, em que este se torna um campo de forças, uma teia ou uma rede de relações sociais que, a par de sua complexidade interna, define, ao mesmo tempo, um limite, uma alteridade: a diferença entre nós (o grupo, os membros da coletividade ou ‘comunidade’, os *insiders*) e os ‘outros’ (os de fora, os estranhos, os *outsiders*).

Durante o processo de mediação, identificou-se claramente o simbólico, nas identidades coletivas, da atividade exercida no lavrar e se sustentar como assentado, que lhes dá significado ao seu modo de vida, que insere o indivíduo na comunidade e que reproduz para a sua família e estabelece a função na comunidade.



Embora algumas identidades coletivas desejassem a indenização plena do território e das terras individuais, em maior número, as organizações sociais pretendiam permanecer no seu território, no simbólico, aprimorando as condições e estabelecendo melhorias substanciais e permanentes para si e para os demais.

5 Mediação do conflito coletivo

A Constituição da República, em seu preâmbulo, instituiu o Estado Brasileiro como um Estado Democrático, “[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

A Lei n. 13.140/205 estabeleceu, no artigo 1º, parágrafo único, que se considera mediação a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Segundo Juliana Santilli (2005) e José Afonso da Silva (1995), a Constituição da República adotara uma concepção unitária do meio ambiente, que compreenderia tanto os bens naturais quanto os bens culturais, numa interpretação sistêmica e integrada dos dispositivos constitucionais de proteção à cultura e ao meio ambiente:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais (SILVA, 1995, p. 2).

Como bem pontua Marés (1997), por vezes, coexiste choque de interesse entre preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural na própria comunidade, bem como nos entes federados (municipal, estadual e federal, e por vezes, internacional) que deveriam resguardar o interesse socioambiental.

As grandes barragens produtoras de energia têm sido um dos principais pontos de discórdia em relação a isso. As populações locais afetadas pela construção, são também as mais iludidas acerca da ventura econômica que adviria da obra. Apenas ilusão! A discussão sobre barragens torna-se difícil porque elas causam sempre grande comoção no meio ambiente e nas



populações próximas, o impacto ambiental não pode ser evitado, mas apenas, em alguns casos, diminuído com alguns paliativos, como pesquisas arqueológica e biológica prévias, na tentativa de salvar espécies e registros culturais anteriores (SOUZA FILHO, 1997, p. 25-26).

Bauman (2008, p. 78) se debruçara sobre a luta dos interesses da comunidade, apresentando que, muito embora existente a identidade ou situação em que o indivíduo e muitos outros se encontrem em similaridade de privação, esta não torna a comunidade pronta para lutar pelo interesse comum, sendo necessário, para que ocorra a transformação: a possibilidade de se concentrar em opositores nos quais o conflito imediato de interesses é vital e a possibilidade técnica de reunião, “estas duas condições se referem ao engajamento; estreitos laços entre os membros da emergente ‘comunidade de interesses’ e contato permanente com aqueles que supostamente ameaçam tais interesses”.

Boaventura (SOUSA SANTOS, 1997, p. 22) propõe um “diálogo intercultural⁶ sobre a dignidade humana que pode levar, [...]uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e se constitui em redes de referências normativas capacitantes”.

Para prevenir eventual distorção na aplicação da hermenêutica diatópica que propõe, estabeleceu Boaventura dois imperativos interculturais que devem ser adotados pelos grupos:

1º) das diferentes versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro; 2º) uma vez que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos de acordo com dois princípios concorrentes de pertença hierárquica, e, portanto, com concepções concorrentes de igualdade e diferença, as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza (SOUSA SANTOS, 1997, p. 30).

Como demonstra Waldman (2011), as partes envolvidas no conflito, na mediação, buscam olhar suas próprias normas de justiça.

⁶ o diálogo intercultural foi o instrumento escolhido por alguns autores para que se legitimasse um processo contra-hegemônico de produção de direitos humanos. Contudo, uma dificuldade surge na medida em que um dos pressupostos para a utilização deste diálogo é aceitar as culturas como incompletas; ao assumir a sua incompletude, determinada cultura poderia estar, também, se tornando suscetível à absorção ou descaracterização pelas demais epistemologias. Em razão disso, alguns autores argumentam que, na verdade, para que se possa participar deste processo multicultural, sem o risco de absorção ou descaracterização, as culturas deveriam ser entendidas como absolutamente completas. Outros estudiosos vão mais além, afirmando que somente uma cultura completa e vencedora historicamente poderia participar de um processo de diálogo, pois, mesmo que se declare incompleta, pelo menos teoricamente, não correria os riscos mencionados. (SILVA, 2017, p. 94)



Mendonça (2014, p. 36), por sua vez, esclarece que as decisões autônomas tomadas pelos envolvidos expressam suas crenças, preferências, desejos e prioridades, cabendo ao mediador a observação atenta às condições internas e externas que influenciam ou subvertem o exercício do arbítrio das pessoas. Para determinar a capacidade de participação na mediação, Mendonça (2014, p. 37) indica analisar a compreensão, avaliação e a habilidade de se comunicar dos envolvidos, em que havendo um grande desequilíbrio de poder, caberá ao mediador:

[...] utilizar movimentos, no processo, que levem em conta os desequilíbrios existentes. Ajudar a parte desempoderada a encontrar sua voz e sua agenda é parte da tarefa do mediador, para a qual utilizará técnicas que permitam assegurar tempo igual, administrar comportamentos intimidadores e nivelar o campo informacional (MENDONÇA, 2014, p. 41)

Buscará o mediador a equidade processual – a concretização de procedimentos e princípios como a confidencialidade, limite dos relacionamentos profissionais, o sigilo, para possibilitar a facilitação de acordos –, e a equidade substantiva – um resultado justo, em que os valores das partes envolvidas e seus sistemas de crenças sejam considerados para determinar o quanto o resultado é substancialmente justo (MENDONÇA, 2014, p. 42/3 e 46/7).

Como a mediação coletiva ocorrera em cerca de 25 sessões, de junho a dezembro de 2018, foram utilizadas várias abordagens técnicas, preponderantemente a de Harvard e a transformativa.

Na abordagem da Escola de Harvard, os mediadores atuaram como facilitadores do processo, não emitindo opinião sobre o conflito e nem direcionando as partes para um acordo, mas identificando os interesses subjacentes dos envolvidos, buscando chegar a um melhor acordo negociado, auxiliando as partes a explorar seus interesses ou melhorando a qualidade da interação e comunicação.

Na abordagem transformativa, que tem como foco o empoderamento e o reconhecimento, buscou-se, no conflito em estudo, não direcionar as ações das partes para um acordo, exclusivamente, mas auxiliá-las a se expressarem melhor e construírem um relacionamento com melhor qualidade de interação para que possam, então, decidir os conflitos que lhes assolam (MENDONÇA, 2014, p. 192).

Ressalte-se que não cabe aos mediadores o exercício de interpretação das falas dos participantes, mas de compreensão dos valores, interesses e necessidades que explicitam, restabelecendo a comunicação, como Warat já explicitava:



A ‘interpret-ação’ é sempre forçada, dado o caráter incompleto de todos os sentidos, de qualquer processo simbólico, pois estando presente a condição de que qualquer sentido nunca se fechar, de não poder, em nenhuma circunstância, realizar sua plenitude” (WARAT, 2001, p. 27)

A mediação de conflitos coletivos é bastante complexa, tanto pelo número de pessoas envolvidas, que, por vezes, exige a participação do Poder Público (necessidade de efetividade de políticas públicas de reconhecimento e inclusão social), quanto, por vezes, subsistir assimetria de poder, de habilidade de comunicação e negociação, além de informações que possam aprimorar o argumento dos negociadores.

Como bem pontua MENDONÇA (2014), o processo de mediação ocorre entre as partes estabelecidas em consenso, cujo procedimento informal, não é predeterminado, e depende das estratégias das partes, e se reinventa a cada sessão, em que o mediador é o auxiliar no movimento de reconhecimento e empoderamento, para a superação da crise de relação.

No caso em estudo, o membro do Ministério Público, como autor da ação civil pública, e como representante dos moradores não representados pelas organizações sociais, teve participação ativa e colaborativa para que o diálogo fosse estabelecido e o consenso atendesse às necessidades dos envolvidos, respeitando os valores e interesses manifestados por aqueles que também gostariam que o recurso fosse julgado.

Os advogados, com papel preponderante no esclarecimento das questões técnico-jurídicas aos seus respectivos clientes, muito contribuíram na negociação e na melhoria da comunicação, compreendendo o papel de apoiador da tomada de decisão dos envolvidos no conflito. Enfim, cabe, aqui, apontar o efetivo protagonismo das partes envolvidas e compromissadas em chegarem a um consenso, a partir da melhoria da comunicação e oportunizando a fala de todos os presentes.

Os representantes locais da usina hidrelétrica se manifestaram com respeito, compreendendo uma fala ou outra mais recriminatória quanto à política e atuação da empresa, combativos, mas buscando alternativas para se possibilitar chegar ao consenso.

Os representantes das associações e cooperativas atuaram não só como negociadores, mas também como interlocutores dos interesses e necessidades de sua comunidade de origem, esclarecendo, contactando, explicando, estabelecendo assembleias para votação de propostas, para que suas falas correspondessem à deliberação de sua comunidade política.



Ao final do processo mediativo, a partir dos consensos, chegou-se à solução parcial do conflito, e grande parte dos envolvidos aderiram individualmente ao consenso (75%) para se respeitar as identidades coletivas e os indivíduos representados, que não tinham interesse em aderir ao consenso e pretendiam que a solução ocorresse por meio do julgamento do recurso interposto pela usina hidrelétrica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação, como método de resolução adequado de conflitos, em conflitos de natureza coletiva, pode abranger abordagens e técnicas distintas para propiciar a melhoria da comunicação entre os participantes do conflito.

Muito embora tenha sido utilizado, preponderantemente, a Escola de Harvard, em que o facilitador é imparcial e facilitador da comunicação, em virtude dos efeitos sistêmicos dos conflitos socioambientais descritos pelas partes, também se fez necessária a utilização da abordagem emancipatória, transformativa, para que o diálogo intercultural ocorresse em paridade de forças. Nessa direção, as sessões de mediação possibilitaram o exercício das liberdades substantivas e das capacidades dos negociadores e da própria comunidade representativa, equalizando as forças e a capacidade de comunicação interativa.

Com efeito, o espaço democrático de debate, a esfera pública mais ampla, com a participação direta dos membros da comunidade, elegendo o representante que seria o negociador nas sessões de mediação, empoderaram e fortaleceram as associações e cooperativas, uma vez que o diálogo entre os envolvidos oportunizou o reconhecimento nas 3 dimensões de necessidades, tanto na esfera pessoal, como na política e jurídica, criando os participantes a norma consensuada que regeria as relações conflituosas ora em diante, possibilitando que, individualmente, os afetados aderissem à proposta coletiva debatida e consensuada, além de permanecer no processo litigioso aqueles que assim o desejassem.

A mediação, no caso estudado, propiciou o empoderamento das identidades coletivas, a consciência de interdependência nas organizações civis, entre si e em relação à empresa hidrelétrica, o empoderamento e protagonismo da identidade coletiva e da comunidade, refletindo positivamente no estímulo a permanecerem em seu território, mediante indenização que subsidie a minoração das consequências e adaptação à nova realidade.

REFERÊNCIAS





- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; Zhouri, Andréa; Loris, Antonio Augusto Rossotto; Brandão, Carlos; Bermann, Célio; Moral Hernandez, Francisco del *et al.* **Capitalismo globalizado e recursos territoriais**. Fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lamparina Editora, 2010.
- ARAUJO JUNIOR, Júlio José. **A Constituição de 1988 e os direitos indígenas: uma prática assimilacionista?** In CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora UNESP, 2018, p. 183
- AVRITZER, Leonardo. **Um desenho institucional para o novo associativismo**. São Paulo: Lua Nova, n. 39, p. 149-174, 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 Mar. 2020.
- BALDAN, Guilherme Ribeiro. **A Mediação Transnacional para o alcance da sustentabilidade na resolução de conflitos decorrentes de danos ambientais na bacia do Rio Amazonas**. 2019. 222 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019.
- BARTH, Fredrik. **Ethnic Groups and Boundaries: The Social Organization of Culture Difference** (1969). 2 ed. Long Grove/Illinois: Waveland Press, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt; Dentzien, Plínio. **Comunidade**. A busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- CHELOTTI, Manoel Cervo. **Reterritorialização e Identidade Territorial**. *Sociedade & Natureza*, 22, abr. 2010, p. 165-180. Uberlândia: EDUFU, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sn/v22n1/12.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2019.
- DIEGUES, Antônio Carlos. **A imagem das águas**. Antônio Carlos Diegues (org.). São Paulo: Editora Hucitec, 2000.
- DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sérgio Vieira; SILVA, Viviane Capezuto Ferreira; FIGOLS, Francisca Aida Barboza; ANDRADE, Daniela. **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil**. Antônio Carlos Diegues (org.). Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: NUPAUB, 2000. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/750/2/Biodiversidade%20e%20comunidades%20tradicionais%20no%20Brasil.pdf;Saber.es>. Acesso em: 16 de abril de 2019.
- DUBAR, Claude. **A construção de si pela atividade de trabalho: a socialização profissional**. *Cad. Pesqui.*, São Paulo, v. 42, n. 146, p. 351-367, Aug. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742012000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 de maio de 2019.
- FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. London: Editora Verso, 2003
- FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto; WITKOSKI, Antônio Carlos; MIGUEZ, Samia Feitosa. **O ser da Amazônia: identidade e invisibilidade**. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 61, n. 3, p. 30-32, 2009. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252009000300012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 de abril de 2019.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997
- MENDONÇA, Rafael. **A Ética da Mediação Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.



- NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- RODRIGUES, Edmilson Brito. **Território e soberania na globalização**. Amazônia, jardim de águas sedento. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.
- SACK, Robert. **The human territoriality - its theory and history**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.
- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. ISA, Editora Petrópolis, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, jun. 1997. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em: 19 out. 2018.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 2.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: UE/Porto Alegre, 1977.
- SOUZA, Matheus Figueiredo Nunes de; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Democracia e desigualdades sociais: reflexões da Teoria de Sem frente à complexidade das desigualdades sociais. **Estudos sobre Amartya Sen. V. 2: Justiça, Liberdade e Desenvolvimento**. [recurso eletrônico] / Neuro José Zambam; Marlon André Kamphorst (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017, p. 299 a 352
- VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001
- WALDMAN, Ellen (ed). **Mediation Ethics**: cases and commentaries. San Francisco; Jossey-Bass, 2011
- WARAT, Luis Alberto. **Pálpitos epistemológicos para el siglo XXI (segunda vuelta)**. Revista momento certo Kairós. Tubarão, 2001
- ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen**: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável. Passo Fundo: IMED, 2012.